

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Parecer n.º 99/2023/ L.C. FMS

Processo nº 2023008669

Pregão Presencial nº 005/2023

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos médico-hospitalares para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, conforme estipulado no Termo de Referência.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO.

PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES, CONFORME ESTIPULADO NO TERMO DE REFERÊNCIA. PROCESSO Nº 2023008669. FASE EXTERNA. LEI Nº 10.520/2002.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Trata-se de procedimento licitatório objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de insumos médico-hospitalares para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, conforme estipulado no Termo de Referência, de acordo com a justificativa apresentada.

O procedimento foi instaurado com a solicitação da Diretora de Compras, Suprimentos e Tesouraria da Secretaria Municipal de Saúde, e após, apresentou-se o Termo de Referência, acompanhado dos orçamentos que balizaram o preço médio do objeto do certame.

Marcel

Após a autorização do Gestor do Fundo Municipal de Saúde (Secretário Municipal de Saúde), o processo foi autuado pela Comissão Permanente de Licitações do Fundo Municipal de Saúde de Catalão.

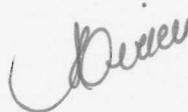
Definida a modalidade mais plausível ao objeto, eis Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços, a Minuta do Edital e Contrato fora elaborada, sendo exarado parecer jurídico favorável nº 75/2023, por estar em conformidade com a legislação aplicável.

A licitação se compôs em 17 (dezesete) itens, aberta a empresas do ramo, legalmente constituídas, que satisfaçam as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Iniciada a fase externa, observa-se que a convocação dos interessados a participarem do certame, se deu por meio de publicação no sítio oficial do Município no dia 31/03/2023; aviso no Diário Oficial do Estado de nº 24.019, ano 186, fl. 110 e em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado, fls. 8 no **12 de abril de 2023, com sessão prevista para o dia 28 de abril de 2023**, cujo prazo não foi inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas, como assim dispõe o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Importante ressaltar que não consta nos autos que o respectivo Edital de licitação foi cadastrado no sítio do TCM/GO, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 0012/2014, de 04.12.2014 do TCM/GO, o que desde já se recomenda que seja juntado tal comprovação.

Percebe-se que a sessão de abertura ocorreu conforme instrumento convocatório, com o credenciamento de 10 (dez) empresas participantes, o que garante a finalidade maior da licitação pretendida: a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.



No entanto, após o credenciamento, por questões administrativas, o Pregoeiro suspendeu a sessão para data e horário futuro, informando que o aviso de reabertura seria disponibilizado no site oficial do município, consignando na ata que os documentos de credenciamento, envelopes de proposta e de habilitação ficaram retidos em poder do Pregoeiro.

No dia 05 de maio foi publicado o aviso de reabertura de sessão pública redesignada para o dia 12 de maio de 2023 às 08h:15min.

Destarte, a regularidade da fase externa pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o qual estabelece que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Assessoria

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir

Maíra

motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,

Assessoria

quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

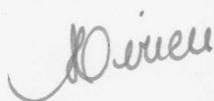
XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Na data designada para a reabertura da sessão pública, tendo em vista que a fase de credenciamento das licitantes participantes se deu na sessão anterior, iniciou-se a sessão de julgamento propriamente dita, promovendo a abertura dos envelopes de propostas, analisando-se a adequação das mesmas aos requisitos do Edital.

As propostas dos itens foram julgadas pelo Pregoeiro e equipe de apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, consideradas dentro do orçamento alçado e estimativas prévias, sendo os itens adjudicados para as seguintes licitantes:

1- Rêmora Produtos para a Saúde Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº



27.643.076/0001-25, itens 13 e 15 no valor total de R\$ 16.777,54 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

2 – Supermedica Distribuidora Hospitalar Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, item 16, no valor total de R\$ 2.202,00 (dois mil, duzentos e dois reais);

3 – C. A Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.457.348/0001-04, itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12 no valor total de R\$ 189.805,80 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos);

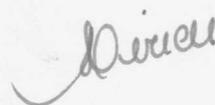
4 – Maxlab Produtos para Diagnóstico e Pesquisa Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.724.729/0001-61, item 14 no valor total de R\$ 8.983,00 (oitenta mil, novecentos e oitenta e três reais);

5 – Supera Med Hospitalar Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 34.921.773/0001-22, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 17, no valor total de R\$ 274.001,32 (duzentos e setenta e quatro mil, um real e trinta e dois centavos);

O valor global dos itens adjudicados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, perfaz a monta de R\$ 491.769,66 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Adiante, julgadas as propostas, passou-se para a fase de julgamento das habilitações e segundo o Pregoeiro e sua equipe de apoio, os documentos apresentados pelas empresas vencedoras se deram conforme as normas do edital.

Contudo, consta nos autos manifestação de interesse de interposição de recurso por parte da licitante M.E Coelho Proteção e Confeção sob a seguinte alegação: DISCORDA DA INABILITAÇÃO PELO PREGOEIRO!



Decorrido o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa licitante ficou-se inerte. No entanto, entendemos que a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recusas, **a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.**

A irresignação do licitante ocorreu pelo fato de ter sido inabilitado por não ter apresentado documento denominado AFE, conforme exigência do Edital. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Edital acerca do documento em apreço:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede da Licitante em plena validade (obrigatório para todos os itens);

10.4.2. Alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal da sede da Licitante em plena validade (obrigatório para todos os itens);

10.4.3. Autorização de Funcionamento – AFE da fabricante, importadora ou distribuidora do item em plena validade (caso seja obrigatório para o item); grifo nosso

Entretanto, após minuciosa conferência nos autos, verificou-se nos documentos de habilitação, que o licitante apresentou a AFE do fabricante referente aos itens 7, 8 e 9 em que sagrou-se vencedor da melhor proposta, conforme se vê abaixo:

Assessoria

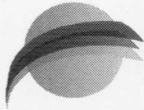


Table with columns for 'Diário Oficial da União - Suplemento', 'Nº 64, segunda-feira, 8 de março de 2010', and various legal notices and resolutions.

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A		
CNPJ	D4.214.934/0001-87	Autorização	8.01.058-4
Produto	LUVA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO - SUPERMAX		
Modelo Produto Médico			
Aurélia Micro Texturizada; Aurélia Select Micro Texturizada; Supermax Premium Quality; Supermax Premium Quality Anti-derrapante; Supermax Premium Quality Anti-derrapante mentolada; Supermax Premium Quality Micro Texturizada; Supermax Select (Tamanhos: Extra-pequena, Pequena, Média, Grande e Extra-grande).			
Nome Técnico	Luvas Descartáveis		
Registro	B0105840002		
Processo	25351.068473/2004-97		
Origem do Produto	<ul style="list-style-type: none"> • FABRICANTE: MAXTER GLOVE MANUFACTURING SDN BHD - MALÁSIA • FABRICANTE: SUPERMAX GLOVE MANUFACTURING SDN BHD - MALÁSIA 		
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO		
Vencimento do Registro	VIGENTE		

[Voltar](#)

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode rever ou até mesmo anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tais deveres-poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos, assim vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

Assinatura

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Cumpra levar-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

II. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, orienta-se remeter os autos ao Pregoeiro para que este reveja o ato que inabilitou a licitante M.E Coelho Proteção e Confeção, tendo em vista que apurou-se nos autos que a licitante vencedora da melhor proposta referente aos itens 7, 8 e 9, tenha sido inabilitada indevidamente, uma vez que apresentou a documentação pertinente exigida no item 10.4.3. do Instrumento Convocatório.

Parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

Catalão - GO, 19 de maio de 2023.


MERIELE NICKHORN

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/GO N.º 42.243